



Súmula n. 419

SÚMULA N. 419

Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel.

Referências:

CF/1988, art. 5º, LXVII.

CPC, art. 543-C.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, § 7º.

Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º.

Precedentes:

| | | |
|------------|--------------|-------------------------------------|
| AgRg no Ag | 1.135.369-SP | (4ª T, 18.08.2009 – DJe 28.09.2009) |
| HC | 96.180-SP | (5ª T, 18.12.2008 – DJe 09.02.2009) |
| HC | 113.956-SP | (4ª T, 02.10.2008 – DJe 13.10.2008) |
| HC | 115.892-RS | (4ª T, 19.02.2009 – DJe 09.03.2009) |
| HC | 126.457-SP | (3ª T, 16.04.2009 – DJe 05.05.2009) |
| HC | 130.443-PI | (2ª T, 04.06.2009 – DJe 23.06.2009) |
| HC | 139.812-RS | (4ª T, 08.09.2009 – DJe 14.09.2009) |
| REsp | 914.253-SP | (CE, 02.12.2009 – DJe 04.02.2010) |
| RHC | 25.071-RS | (3ª T, 18.08.2009 – DJe 14.10.2009) |
| RHC | 25.786-MT | (3ª T, 19.05.2009 – DJe 04.06.2009) |
| RHC | 26.120-SP | (2ª T, 1º.10.2009 – DJe 15.10.2009) |

Corte Especial, em 3.3.2010

DJe 11.3.2010, ed. 535

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
1.135.369-SP (2008/0283639-3)**

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior
Agravante: Luiz Gonzaga Murat Junior
Advogado: Luiz Carlos Lyra Ranieri e outro(s)
Agravado: Amando Simões Grossi
Advogado: Fábio Ricardo Paiva Luciano e outro(s)
Interessado: Cooperativa de Cafeicultores da Zona de São Manoel -
Cafenoel
Advogado: Eduardo de Meira Coelho

EMENTA

Processual Civil. Embargos declaratórios. Efeito infringente. Recebimento como agravo regimental. Recurso especial. Prisão civil. Depositário infiel. Ilegitimidade. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ-AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2009 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJe 28.9.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Luiz Gonzaga Murat Júnior opõe embargos de declaração da decisão do seguinte teor (fls. 69-70):

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Luiz Gonzaga Murat Junior contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega contrariedade ao art. 904, parágrafo único, do CPC, em questão contida nesta ementa (fl. 20):

Habeas corpus. Prisão administrativa. Depositário infiel. Safra de café entregue para a Cooperativa. Ausência de prestação de contas ou devolução. Ação de depósito julgada procedente. Responsabilidade a ser apurada junto à empresa jurídica da Cooperativa. Prisão de antigos diretores. Impossibilidade. Constrangimento configurado. Ordem concedida. (Voto n. 4.249).

Não prospera o recurso, porque o acórdão decidiu o pleito escorado na jurisprudência do STJ.

A partir de precedente da Colenda Corte Especial, de que foi relator o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar (REsp n. 149.518-GO, unânime, DJU de 28.2.2000), restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade da prisão em casos que tais, considerando-se, entre outros argumentos, que aquela cominação, quando derivada da alienação fiduciária em garantia, constitui simples forma de coagir o devedor inadimplente a pagar a dívida, portanto diferenciando-se e refugindo à real condição de depositário, que se obriga a restituir o bem na forma e condições avençadas ou quando solicitado, enquanto, na espécie em comento, se admite o pagamento do preço e a manutenção da coisa em seu poder e titularidade.

Incide, pois, na espécie, a Súmula n. 83-STJ, tal como bem aplicada pelo *decisum* objurgado.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Assevera o embargante que o caso em exame trata da prisão civil de depositário infiel e não de relação de alienação fiduciária em garantia, sendo que não se aplica a jurisprudência do devedor inadimplente ao depositário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Dada a pretensão nitidamente infringente dos embargos de declaração, recebo-os como agravo regimental.

Inicialmente, observo que o acórdão estadual descaracterizou o alegado depósito judicial ou mesmo voluntário, consignando que no caso em exame trata-se apenas de relação entre cooperativa e cooperados. Constou do voto condutor do aresto atacado (fl. 20):

Como evidenciado pelas cópias anexadas, o paciente é ex-diretor de uma Cooperativa de Cafeicultores e que, no desempenho de suas atividades, recebeu sacas de café dos cooperados Luiz Gonzaga Murat Júnior e sua esposa, não sendo a eles prestado contas ou feito a devolução das sacas na ação de depósito ajuizada visando esse fim.

Portanto, evidenciado ficou tratar-se de relação entre cooperativa e cooperados e não de depositário judicial ou mesmo de depósito voluntário, assim caracterizado o contrato pelo qual o depositário recebe o bem apenas para guarda. Não há obrigação assumida pela pessoa física do diretor, mas sim obrigação da cooperativa na devolução ou prestação de contas. Tanto assim que a ação de depósito foi direcionada contra a *Cooperativa* e não contra seus diretores.

Rever tal situação requer o revolvimento das provas dos autos, incabível em sede de recurso especial, em razão da Súmula n. 7-STJ.

Por outro lado, inobstante ter sido citada, na decisão atacada, a jurisprudência referente à impossibilidade da prisão civil do devedor inadimplente de contrato de alienação fiduciária em garantia, o fato é que a prisão do depositário infiel também vem sendo considerada ilegal, nos termos da orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE n. 466.343-SP).

Cito à guisa de exemplo os seguintes precedentes desta Corte sobre o tema:

Habeas corpus. Processual Civil. Execução. Penhora. Prisão. Depositário judicial. Impossibilidade. Art. 5º, LXVII, da Constituição. Exegese. RE n. 466.343-SP.

I. Conquanto legítima a penhora sobre bem do devedor, a prisão civil do depositário judicial infiel não encontra guarida no ordenamento jurídico (art. 5º, LXVII, da Constituição Federal).

II. Decisão que se harmoniza com a nova orientação que se vem consolidando no Pretório Excelso (RE n. 466.343-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, HC n. 90.172-7-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 17.8.2007).

III. Ordem concedida.

(4ª Turma, HC n. 93.629-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe 29.9.2008).

Habeas corpus. Depositário infiel. Depósito judicial. É ilegítima a prisão civil por dívida, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos. Entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

(4ª Turma, HC n. 113.956-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, unânime, DJe 13.10.2008).

Habeas corpus. Não conhecimento. Depositário judicial infiel. Prisão civil. Impossibilidade. Flagrante ilegalidade. Concessão. Ordem. De ofício.

1 - Impetrado o *habeas corpus* em face de decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, contra a qual não foi interposto o respectivo agravo interno, resta evidenciada a ausência de exaurimento das instâncias ordinárias e a impossibilidade de conhecimento do *writ*.

2 - Não decidida no acórdão do Tribunal de origem (agravo) a questão da prisão civil, não se conhece do pedido, sob pena de supressão de instância.

3 - Na espécie encontra-se consubstanciada flagrante ilegalidade na decisão que decreta a prisão da paciente, depositária judicial infiel, porquanto, nos termos da orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a prisão civil do depositário infiel e do alienante fiduciário (RE n. 466.343-SP). Precedentes desta Corte.

4 - Muito embora esta Corte admita a penhora sobre a renda, "sem que isso, por si só, represente ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor, preconizado no art. 620, CPC" (REsp n. 1.035.510-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 16.9.2008), fato é que esta modalidade de constrição patrimonial demanda, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a observância das providências elencadas nos arts. 677 e 678 do CPC (nomeação de administrador, com apresentação de forma de administração e esquema de pagamento).

4 - *Habeas corpus* não conhecido.

5 - Ordem concedida de ofício.

(4ª Turma, HC n. 114.363-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJe 2.2.2009).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

HABEAS CORPUS N. 96.180-SP (2007/0290972-0)



Relatora: Ministra Laurita Vaz
Impetrante: Fabricio Enrique Zoéga Vergara
Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Paciente: Wagner Gutemberg do Valle

EMENTA

Habeas corpus. Processual Civil. Locação. Depositário infiel. Prisão. Impossibilidade.

1. Nos termos da recente orientação firmada pela Suprema Corte (Informativo de Jurisprudência n. 531, de 1º a 5 de dezembro de 2008), a prisão civil do depositário infiel não encontra guarida no ordenamento jurídico (art. 5º, LXVII, da Constituição Federal).

2. Precedentes desta Corte.

3. Ordem concedida para revogar a prisão decretada contra o ora Paciente, com a imediata expedição de contra-mandado de prisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJe 9.2.2009

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de *habeas corpus* impetrado, com pedido de liminar, em favor de *Wagner Gutemberg do Valle*, contra decisão indeferitória de liminar, proferida nos autos do HC n. 1.141.979-00/7, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Segundo narra o Impetrante, na peça inicial do presente *writ*:

O paciente sendo executado em uma ação de cobrança, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga-SP, sob o n. de ordem 55/02.

Referida dívida atinge, atualmente, o valor aproximado de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e advém de um contrato de locação residencial em que o ora paciente figurava como locatário.

Ocorre que, determinada a penhora dos bens necessários à garantia da dívida, o oficial de justiça constatou a insuficiência dos mesmos.

Diante disto, como havia o veículo Passat ano 1986 de placas COO 8816 de Pirassununga-SP, indicado pelo exeqüente para efeitos de penhora, o oficial de justiça, mesmo após constatar que o veículo não era de propriedade do executado, fez com que ele assinasse o compromisso de permanecer como depositário fiel do mesmo, [...].

Ressalte-se que o executado, ora paciente, jamais deteve a propriedade do veículo ilegalmente penhorado e depositado sob sua responsabilidade.

Tempos depois, a legítima proprietária do veículo teve por bem vendê-lo, ficando assim o paciente impossibilitado de mantê-lo sob sua vigilância e guarda.

Diante desses fatos, a Excelentíssima Juíza de primeira instância, ao constatar que o bem não estava mais em poder do depositário, decretou a prisão civil do paciente, como depositário infiel.

Impetrado *Habeas Corpus* perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o nobre Relator indeferiu o pleito liminar, aguardando-se o julgamento do feito. (fls. 03-04).

Alega o Impetrante, em suma, no presente *writ*, a possibilidade de mitigação da Súmula n. 691 do STF, quando restar evidenciado flagrante ilegalidade, o que entende ser o caso em questão, pois “o paciente jamais manteve qualquer relação jurídica com o bem depositado, nunca foi seu proprietário, nunca manteve sequer a posse ou mera detenção do mesmo. Por isso, evidentemente incabível a nomeação do executado como depositário desse bem, já que por não possuir nenhum dos poderes inerentes ao domínio, jamais poderia utilizar-se dos remédios de proteção possessória em seu favor.” (fl. 05).

Requer, assim, liminarmente, a revogação da prisão decretada, com a expedição de contra-mandado de prisão, e, no mérito, a confirmação da liminar ora deferida.

A liminar pleiteada foi indeferida às fls. 37-38.

As informações da Autoridade Impetrada foram prestadas às fls. 45-46, ocasião em que restou apresentado a cópia do acórdão denegatório da ordem, que restou assim ementado:

Locação de imóveis. Despejo por falta de pagamento. Execução. Descumprimento. Prisão civil. Caracterização de infidelidade. Cabimento. *Habeas corpus* denegada. (fl. 50).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer que guarda a seguinte ementa, *litteris*:

Habeas corpus. Depositário judicial. Impetração contra decisão indeferitória de liminar. Julgamento do *writ* originário. Perda de objeto. Desatendimento à ordem de restituição do bem ou de depósito equivalente em dinheiro. Configuração da infidelidade. Força maior não comprovada. Prisão civil decretada. Legalidade.

I - Ao depositário judicial que, regularmente intimado, não apresenta os bens penhorados ou deposita seu equivalente em dinheiro, poderá ser imposto o cumprimento da constrição civil, por caracterizar a infidelidade no depósito.

II - Cumpre observar que, sendo a impetração dirigida contra decisão proferida em sede liminar, o superveniente julgamento do *writ* originário deixa sem objeto o pedido *sub examine*.

III - Parecer pela denegação da ordem. (fl. 60).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): De início, cumpre asseverar que, na esteira da jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator.

Sem embargo desse entendimento esposado, esta Turma tem-se posicionado no sentido de, com a superveniência do julgamento do mérito do *writ* originário, conhecer da impetração como “substitutiva de recurso ordinário” e, então, apreciar seu mérito.

No caso, conforme já relatado, foi juntada aos autos pelas informações prestadas pelo Tribunal *a quo* cópia do acórdão denegatório, julgado no dia 29 de janeiro de 2008.

Cabível, portanto, conhecer da impetração.

A ordem, na presente hipótese, merece ser concedida.

Conforme bem relatado nas informações da Autoridade Impetrada:

Em ação de despejo por falta de pagamento, em fase de execução, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga-SP, promovida por Carlos

Augusto Rozada, o ora Paciente assumiu o compromisso como fiel depositário do veículo indicado pelo executante à penhora.

A MMa. Juíza *a quo*, deferindo pedido de informação de expedição de mandado de constatação do bem penhorado, averiguou que o veículo não estava mais em poder do ora paciente e decretou sua prisão civil como depositário infiel, pelo prazo de 30 dias. (fl. 45).

Ocorre que, em decisão recente publicada no Informativo de Jurisprudência n. 531 (de 1º a 5 de dezembro de 2008), o c. Pretório Excelso, embora por maioria, assim se manifestou sobre a questão da prisão de depositário infiel:

Em conclusão de julgamento, o Tribunal concedeu *habeas corpus* em que se questionava a legitimidade da ordem de prisão, por 60 dias, decretada em desfavor do paciente que, intimado a entregar o bem do qual depositário, não adimplira a obrigação contratual - v. Informativos n. 471, n. 477 e n. 498. Entendeu-se que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica, que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia (art. 7º, 7), conduz à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no art. 5º, LXVII, da CF ("não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;"). Concluiu-se, assim, que, com a introdução do aludido Pacto no ordenamento jurídico nacional, restaram derogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel. Prevaleceu, no julgamento, por fim, a tese do status de supralegalidade da referida Convenção, inicialmente defendida pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE n. 466.343-SP, abaixo relatado.

Vê-se, assim, que a prisão civil do depositário infiel não encontra guarida no ordenamento jurídico (art. 5º, LXVII, da Constituição Federal), razão pela qual resta patente o constrangimento ilegal suportado pelo ora Paciente.

No mesmo sentido, aliás, já vinha decidindo esta Corte:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Civil. Execução. Apresentação do veículo penhorado sob pena de prisão. Impossibilidade.

1 - Nos termos da orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional a prisão civil do depositário infiel e do alienante fiduciário (RE n. 466.343-SP).

2 - Entendimento adotado por esta Corte no julgamento do HC n. 95.430-SP.

3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 956.653-RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 1º.12.2008).

Habeas corpus. Depositário infiel. Depósito judicial. É ilegítima a prisão civil por dívida, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos. Entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal. Precedente do Supremo Tribunal Federal. (HC n. 113.956-SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2.10.2008, DJe 13.10.2008).

Habeas corpus. Processual Civil. Execução. Penhora. Prisão. Depositário judicial. Impossibilidade. Art. 5º, LXVII, da Constituição. Exegese. RE n. 466.343-SP.

I. Conquanto legítima a penhora sobre bem do devedor, a prisão civil do depositário judicial infiel não encontra guarida no ordenamento jurídico (art. 5º, LXVII, da Constituição Federal).

II. Decisão que se harmoniza com a nova orientação que se vem consolidando no Pretório Excelso (RE n. 466.343-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, HC n. 90.172-7-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 17.8.2007).

III. Ordem concedida. (HC n. 93.629-RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 4.9.2008, DJe 29.9.2008).

Ante o exposto, *concedo a ordem* para revogar a prisão decretada contra o ora Paciente, com a imediata expedição de contra-mandado de prisão.

Determino que cópia do inteiro teor do acórdão seja imediatamente enviado ao relator do *habeas corpus* impetrado no Supremo Tribunal Federal.

É o voto.

HABEAS CORPUS N. 113.956-SP (2008/0184483-2)

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Impetrante: Pedro Gelle de Oliveira

Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paciente: Nelson Pereira dos Santos

EMENTA

Habeas corpus. Depositário infiel. Depósito judicial. É ilegítima a prisão civil por dívida, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos. Entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Luis Felipe Salomão, Relator

DJe 13.10.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão: O advogado Pedro Gelle de Oliveira impetrou ordem de *habeas corpus* em favor de Nelson Pereira dos Santos, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, em decorrência da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas-SP que, nos autos da ação de execução movida contra a empresa Hidronex Comercial Ltda., decretou a prisão civil do paciente, pelo prazo de 30 dias, por não haver atendido à determinação para pagar o valor de R\$ 2.380,84 (dois mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos) de que fora nomeado depositário.

Alega o impetrante, em síntese, a ilegalidade da prisão civil do depositário judicial infiel.

À fl. 24 deferi o pedido liminar.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 32-33.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 70-71, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão (Relator): 1. Este Tribunal é competente para apreciar o pedido, uma vez que se tratar de *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário.

2. A Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, apreciando o *writ* ali impetrado, denegou a ordem em acórdão cujos fundamentos se resumem na seguinte ementa:

Habeas corpus. Execução de título extrajudicial. Penhora de numerário na “boca do caixa” da devedora. Decretada a prisão do depositário judicial por ausência depósito do valor constringido. Admissibilidade. Não caracterizado constrangimento ilegal contra o gerente da empresa. Cumprimento do *due process of law*. Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana Sobre Direitos Humanos) tão-só incorporado ao direito interno, não se sobrepondo à norma do art. 5º, LXVII, da CF/1988. Aplicação do § 3º do art. 5º da CF/1988, introduzido pela EC n. 45/2004. Ordem denegada na parte conhecida. (fl. 63).

3. Trata-se aqui de execução por título extrajudicial promovida contra a empresa Hidronex Comercial Ltda., em foi determinada a penhora de bem de sua propriedade, tendo sido o paciente nomeado depositário judicial.

Não havendo o paciente procedido à devolução do bem, nem ao depósito dos valores entregues aos seus cuidados, foi-lhe decretada a prisão civil pelo prazo de 30 dias.

4. Esta Quarta Turma já se posicionou sobre a matéria quando do julgamento do HC n. 95.430-SP, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, em que decidiu por aplicar a orientação majoritária do Supremo Tribunal Federal, no sentido de considerar ilegítima a prisão do depositário judicial infiel. Naquela oportunidade restou assentado que, apenas nos casos de inadimplemento inescusável e voluntário de dívida alimentar, a prisão civil é admitida pelo ordenamento jurídico constitucional.

5. Ante o exposto, concedo a ordem para revogar o decreto de prisão.

É o meu voto.

HABEAS CORPUS N. 115.892-RS (2008/0206608-0)

Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região)

Impetrante: Líndon Roberto Bolsoni

Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Paciente: Claudio Norberto Soletti

EMENTA

Processual Civil. *Habeas corpus*. Prisão civil de depositário judicial considerado infiel. Acórdão recorrido em manifesta divergência com a jurisprudência dominante do STF.

1. Não se conhece do pedido, no que tange à nulidade do auto de penhora/depósito, uma vez que o aludido auto não ofende o direito de ambulatorio do paciente, razão por que mostra-se incabível discuti-lo na via eleita.

2. O Supremo Tribunal Federal - no dia 3 de dezembro de 2008, por ocasião do julgamento do HC n. 87.585-TO - fixou o entendimento de que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aos quais o Brasil aderiu, têm *status* de norma supralegal, razão pela qual pacificou o entendimento quanto à impossibilidade de prisão civil de depositário judicial infiel.

3. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, concedida a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Relator

DJe 9.3.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região): Cuida-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de *Claudio Norberto Soletti*.

Informa que teve denegada a ordem pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

Habeas corpus. Prisão civil. Depositário infiel.

A teor de precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão civil de depositário infiel de bem que foi penhorado em execução é possível. Caso em que as alegações veiculadas pelo impetrante não subsistem diante do contexto fático-probatório existente. Ordem denegada. (fls. 72).

Aponta que, em face do aludido julgado, foi tornada sem efeito liminar anteriormente concedida, tendo sido, em conseqüência, determinada pelo magistrado originário a entrega, em cinco dias, de trator Valmet ano 1989, adquirido de *Laurindo Baldissera*, em 2002, sob pena de prisão.

Alega que o aludido bem foi vendido em 10.3.2003, anteriormente ao ajuizamento da execução, ocorrido em 31.3.2003, e da penhora, realizada em 31.10.2003.

Assevera que em face de ameaça de prisão, celebrou, em 8.8.2005, acordo com o exeqüente tendo sido dado como garantia outro trator da mesma marca e do mesmo ano de fabricação.

Sublinha não ter cumprido o segundo acordo, por impossibilidade do pagamento da importância acordada, devendo ter sido entregue, em 10.10.2005, o bem objeto do acordo em tela, o que não ocorreu.

Requer a concessão da ordem para que não seja declarada a nulidade do auto de penhora/depósito, bem como do despacho que determinou a prisão civil do paciente.

Foi indeferida a liminar.

Aos fls. 97-98 foram oferecidas informações.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região) (Relator): *Ab initio*, não se conhece do pedido, no que tange à nulidade do auto de penhora/depósito, uma vez que o aludido auto não ofende o direito deambulatório do paciente, razão por que mostra-se incabível discuti-lo na via eleita.

Quanto à ameaça de prisão, contudo, merece ser conhecido e provido o *writ*.

O Supremo Tribunal Federal - no dia 3 de dezembro de 2008, por ocasião do julgamento do HC n. 87.585-TO - fixou o entendimento de que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aos quais o Brasil aderiu, têm *status* de norma supralegal, razão pela qual pacificou o entendimento quanto à impossibilidade de prisão civil de depositário judicial infiel, confira-se:

Em conclusão de julgamento, o Tribunal concedeu *habeas corpus* em que se questionava a legitimidade da ordem de prisão, por 60 dias, decretada em desfavor do paciente que, intimado a entregar o bem do qual depositário, não adimplira a obrigação contratual - v. Informativos n. 471, n. 477 e n. 498. Entendeu-se que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica, que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia (art. 7º, 7), conduz à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no art. 5º, LXVII, da CF (“não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;”). Concluiu-se, assim, que, com a introdução do aludido Pacto no ordenamento jurídico nacional, restaram derrogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel. Prevaleceu, no julgamento, por fim, a tese do status de supralegalidade da referida Convenção, inicialmente defendida pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE n. 466.343-SP, abaixo relatado. Vencidos, no ponto, os Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Eros Grau, que a ela davam a qualificação constitucional, perfilhando o entendimento expendido pelo primeiro no voto que proferira nesse recurso. O Min. Marco Aurélio, relativamente a essa questão, se absteve de pronunciamento. (HC n. 87.585-TO, Rel. Min Marco Aurélio *in* Informativo n. 531).

Nesse sentido, colhe-se recente julgado desta Corte Superior, *in verbis*:

Habeas corpus. *Depositário infiel. Prisão civil. Impossibilidade.* 1 - Nos temos da orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a prisão civil do depositário infiel e do alienante fiduciário (RE n. 466.343-SP).

Precedentes desta Corte. 2 - Ordem concedida. (HC n. 113.947-PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 15.12.2008).

Portanto, caso venha a ser cumprida, a ordem de prisão configurará constrangimento ilegal.

Ante o exposto, curvando-me ao entendimento do STF pela impossibilidade da prisão civil do depositário judicial infiel e, em homenagem à hignidez da jurisprudência desta Corte Superior e do Pretório Excelso, conheço em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, *concedo a ordem*, mediante a expedição de salvo-conduto ao impetrante.

É como voto.

HABEAS CORPUS N. 126.457-SP (2009/0010438-1)

Relator: Ministro Sidnei Beneti

Impetrante: Adriana Dalva Cezar de Alcântara

Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paciente: Paulo Cesar da Silva

EMENTA

Habeas corpus. Execução. Depositário infiel. Decisão judicial. Ameaça de prisão civil. Nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Reconhecimento de inconstitucionalidade da prisão civil, em todas as hipóteses, do depositário infiel. Princípio da isonomia. Interesses das partes litigantes. Segurança jurídica. Necessidade de adoção de referida orientação por esta Corte.

I - Não obstante tradicional orientação nesta Corte, há muitos anos, pela não aplicação do Pacto de São José da Costa Rica - em vigor no Brasil desde o advento do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992 - ao caso do depositário infiel, cumpre destacar que o C. Supremo Tribunal Federal (STF) em recente julgamento, do dia 3.12.2008, quando foram apreciados os Recursos Extraordinários n.

466.343-SP e n. 349.703-RS e o HC n. 87.585-TO, tornou definitiva a orientação no sentido da inconstitucionalidade da prisão civil, em todas as hipóteses, do depositário infiel, circunstância que, por si mesma, impõe a concessão da ordem no caso concreto.

II - Sensível a essa mudança de orientação, o próprio Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o voto do Relator do presente recurso, já proferiu julgados que acompanham a diretriz do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inviabilidade da prisão civil do depositário infiel. Precedentes.

III - Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA) e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

Ministro Sidnei Beneti, Relator

DJe 5.5.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sidnei Beneti: 1. - *Adriana Dalva Cezar de Alcântara* impetra *habeas corpus* em favor de *Paulo Cesar da Silva* contra acórdão da 20ª Câmara de Direito Privado do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

2. - Consta dos autos que, em Ação de Execução fundada em título extrajudicial, foi decretada a prisão do paciente, considerado depositário infiel dos bens penhorados. Foi ajuizado *habeas corpus*, sob a alegação de impossibilidade de restituição dos bens, por motivos de força maior.

O pedido foi denegado em acórdão cuja ementa está assim redigida (Rel. Des. *Francisco Giaquinto*):

Habeas corpus. Depositário judicial infiel. É legal a prisão do depositário infiel que, intimado a depositar o equivalente em dinheiro dos bens penhorados, permanece silente. Caracterização da infidelidade, legitimando a ordem de prisão decretada (art. 5º, LXVII, da CF). Legalidade da prisão. Ordem denegada (fl. 14).

3. - A impetrante argumenta que, em julgamento histórico, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a prisão civil por dívida prevista no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, abrange todas as hipóteses de infidelidade no depósito de bens, de modo que a prisão civil só é prevista para o caso de inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia.

4. - O Ministério Público Federal, em parecer da Ilustre Subprocuradora da República *Zélia Oliveira Gomes*, manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 101-110).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sidnei Beneti (Relator): 6. - Tem razão a impetrante.

7. - Esta Corte vem adotando, há muitos anos, o entendimento pela não aplicação do Pacto de São José da Costa Rica - em vigor no Brasil desde o advento do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992 - ao caso do depositário infiel.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: RHC n. 20.751-RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 12.4.2007 p. 211; HC n. 100.065-MS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.8.2008, DJ 2.9.2008; RHC n. 21.547-RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 9.8.2007, DJ 20.8.2007 p. 267; HC n. 91.868-MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 18.2.2008 p. 29; RHC n. 21.122-SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 5.6.2007, DJ 29.6.2007 p. 486; HC n. 105.290-SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.6.2008, DJe 8.8.2008; AgRg no HC n. 104.560-RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 5.6.2008, DJe 5.8.2008; RHC n. 22.894-SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, julgado em 1º.4.2008, DJe 16.6.2008.

Afastava-se o disposto no item 7 do artigo 7º de aludido Tratado, que prescreve que “ninguém deve ser detido por dívida”, a fim de que fosse admitida

a prisão civil do depositário infiel, sob o fundamento de que a custódia civil, na hipótese, encontrava amparo diretamente no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal, diploma hierarquicamente superior ao Decreto n. 678/1992, não obstante, inclusive, o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a qual elevou os tratados internacionais ao *status* de garantias e direitos individuais, contanto que sejam aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, tendo em vista que a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) não ingressou no ordenamento jurídico nacional com observância deste procedimento especial, que nem existia à época do Decreto n. 678/1992.

8. - Cumpre destacar, entretanto, que o C. Supremo Tribunal Federal (STF) em recente julgamento, do dia 3.12.2008, quando foram apreciados os Recursos Extraordinários n. 466.343-SP e n. 349.703-RS e o HC n. 87.585-TO, tornou definitiva orientação no sentido da inconstitucionalidade da prisão civil, em todas as hipóteses, do depositário infiel.

É apropriado lembrar, também, que na mesma sessão de julgamento foi cancelada a Súmula n. 619-STF, a qual admitia a decretação de prisão do depositário judicial no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito.

Por oportuno, vale citar o voto do E. Ministro *Gilmar Mendes*, no voto-vista que proferiu no RE n. 466.343-SP:

(...) desde a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei n. 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002).

A prisão civil do devedor-fiduciante no âmbito do contrato de alienação fiduciária em garantia viola o princípio da proporcionalidade, visto que: a) o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, de forma que a prisão civil, como medida extrema de coerção do devedor inadimplente, não passa

no exame da proporcionalidade como proibição de excesso (Übermassverbot), em sua tríplice configuração: adequação (Geeignetheit), necessidade (Erforderlichkeit) e proporcionalidade em sentido estrito; e b) o Decreto-Lei n. 911/1969, ao instituir uma ficção jurídica, equiparando o devedor-fiduciante ao depositário, para todos os efeitos previstos nas leis civis e penais, criou uma figura atípica de depósito, transbordando os limites do conteúdo semântico da expressão “depositário infiel” insculpida no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição e, dessa forma, desfigurando o instituto do depósito em sua conformação constitucional, o que perfaz a violação ao princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes).

Lembro, mais uma vez, que o Decreto-Lei n. 911/1969 foi editado sob a égide do regime ditatorial instituído pelo Ato Institucional n. 5, de 1968. Assinam o decreto as três autoridades militares que estavam no comando do país na época. Certamente - e nesse ponto não tenho qualquer dúvida -, tal ato normativo não passaria sob o crivo do Congresso Nacional no contexto atual do Estado constitucional, em que são assegurados direitos e garantias fundamentais a todos os cidadãos.

Deixo acentuado, também, que a evolução jurisprudencial sempre foi uma marca de qualquer jurisdição de perfil constitucional. A afirmação da mutação constitucional não implica o reconhecimento, por parte da Corte, de erro ou equívoco interpretativo do texto constitucional em julgados pretéritos. Ela reconhece e reafirma, ao contrário, a necessidade da contínua e paulatina adaptação dos sentidos possíveis da letra da Constituição aos câmbios observados numa sociedade que, como a atual, está marcada pela complexidade e pelo pluralismo.

A prisão civil do depositário infiel não mais se compatibiliza com os valores supremos assegurados pelo Estado Constitucional, que não está mais voltado apenas para si mesmo, mas compartilha com as demais entidades soberanas, em contextos internacionais e supranacionais, dever de efetiva proteção dos direitos humanos. Tenho certeza de que o espírito desta Corte, hoje, mais do que nunca, está preparado para essa atualização jurisprudencial.

9. - Vê-se que essa nova orientação da C. Suprema Corte, a respeito da inviabilidade da prisão civil do depositário infiel, é ampla, abarcando as duas espécies de depositário infiel (judicial e contratual), bem como a situação do devedor-fiduciante - amparado este no Decreto-Lei n. 911/1969 -, caso que esta Corte já cuidou de salvaguardar, há muito, ao não admitir a equiparação legal da figura do devedor-fiduciante ao do depositário infiel.

10. - Anote-se o efeito prático desse julgamento nos processos em trâmite neste Superior Tribunal de Justiça (STJ), visto que o Supremo Tribunal Federal (STF), já vinha concedendo, com base no resultado da já consolidada votação

do RE n. 466.343-SP, os pedidos de liminar em *habeas corpus* nos casos de depositário infiel, cuja pretensão de liberdade fora negada por esta Corte.

Confirmam-se os seguintes precedentes do STF:

Prisão civil. Depositário judicial infiel. Inadmissibilidade reconhecida pela maioria em julgamentos pendentes do RE n. 466.343 e outros, no Plenário. Razoabilidade jurídica da pretensão. Liberdade deferida de ofício, em *habeas corpus* contra acórdão de Turma, até a conclusão daqueles. Caso excepcional. Defere-se, de ofício, liminar em *habeas corpus* contra acórdão que, de Turma do Supremo, não reconheceu constrangimento ilegal em decreto de prisão da paciente, a título de infidelidade como depositária judicial (HC-QO n. 94.307-1-RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal pleno, DJ 14.4.2008);

Habeas corpus. 1. No caso concreto foi ajuizada Ação de Execução sob o n. 612/2000 perante a 3ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste-SP em face do paciente. A credora requereu a entrega total dos bens sob pena de prisão. 2. A defesa alega a existência de constrangimento ilegal em face da iminência de expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente. Ademais, a inicial sustenta a ilegitimidade constitucional da prisão civil por dívida. 3. Reiterados alguns dos argumentos expendidos em meu voto, proferido em sessão do Plenário de 22.11.2006, no RE n. 466.343-SP: a legitimidade da prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos, está em plena discussão no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. No julgamento do RE n. 466.343-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, que se iniciou na sessão de 22.11.2006, esta Corte, por maioria que já conta com sete votos, acenou para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. 4. Superação da Súmula n. 691-STF em face da configuração de patente constrangimento ilegal, com deferimento do pedido de medida liminar, em ordem a assegurar, ao paciente, o direito de permanecer em liberdade até a apreciação do mérito do HC n. 68.584-SP pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Considerada a plausibilidade da orientação que está a se firmar perante o Plenário deste STF - a qual já conta com 7 votos - ordem deferida para que sejam mantidos os efeitos da medida liminar (HC n. 90.172-7-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 5.6.2007).

11. - Sensível a essa mudança de orientação, o próprio Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o voto do Relator do presente recurso, já proferiu julgados que acompanham a diretriz do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inviabilidade da prisão civil do depositário infiel.

Nesse sentido são os recentes julgados a seguir:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Civil. Execução. Apresentação do veículo penhorado sob pena de prisão. Impossibilidade.

1 - Nos termos da orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional a prisão civil do depositário infiel e do alienante fiduciário (RE n. 466.343-SP).

2 - Entendimento adotado por esta Corte no julgamento do HC n. 95.430-SP.

3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag n. 956.653-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 1º.12.2008);

Habeas corpus. Depositário infiel. Prisão civil. Impossibilidade.

Entendimento do STF. Status de norma supralegal. Pacto de San Jose da Costa Rica. Modificação do entendimento do STJ.

- Tendo em conta a adoção pelo STF do entendimento de que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aos quais o Brasil aderiu, gozam status de norma supralegal, deve ser revisto o posicionamento adotado pelo STJ a fim de impossibilitar a prisão civil do depositário infiel.

Ordem concedida (HC n. 110.344-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 3.2.2009).

12. - Ante o exposto, concede-se a ordem e determina-se a expedição de salvo-conduto, tornando-se definitiva a liminar deferida.

HABEAS CORPUS N. 130.443-PI (2009/0040173-0)

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Impetrante: Luís Moura Neto

Impetrado: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Paciente: Maria Dagmar Gadêlha Rebêlo

EMENTA

Habeas corpus. Execução fiscal. Prisão civil do depositário infiel. Pacto de São José da Costa Rica. Recepção pela Constituição Federal. Nova orientação do Supremo Tribunal Federal.

1. Recente entendimento do STF de que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aos quais o Brasil aderiu têm

status supralegal. Julgamento dos Recursos Extraordinários n. 349.703 e n. 466.343.

2. Revogação da Súmula n. 619-STF: “*A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura da ação de depósito*”.

3. Novo posicionamento do STJ a fim de impossibilitar a prisão civil do depositário infiel.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de *habeas corpus*”, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de junho de 2009 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

DJe 23.6.2009

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por *Luís Moura Neto*, em favor de *Maria Dagmar Gadêlha Rebêlo*, contra ato do *Tribunal Regional Federal da 1ª Região*.

Tem-se, na base fática, ação de depósito, ajuizada pelo INSS contra o Colégio Evangélico de Teresinha-PI, Maria Dogmar Gadelha e Helimar Gadelha Rebelho, requerendo o pagamento de débitos previdenciários sob pena de prisão. Em defesa, foi alegada a ausência de enriquecimento sem causa, em face da falência da empresa, tendo o juiz sentenciado contrariamente à pretensão da autarquia.

Irresignado, apelou o INSS contra a decisão que indeferiu ação, reformando o Tribunal a sentença para julgar procedente o pedido e decretar a prisão da

ora paciente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, caso não fosse apresentado o pagamento do débito em 24 (vinte e quatro) horas.

Sustenta o impetrante que o atual entendimento do e. Supremo Tribunal Federal lhe é favorável, pois sua jurisprudência afirma não mais se admitir a prisão civil do depositário infiel, requerendo, ao final, a concessão da medida liminar por entender estarem presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência.

Concedi a liminar nos termos da decisão de fls. 25-28.

Apresentou a autoridade coatora informações acostadas às fls. 41-42.

Manifestou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República favoravelmente à concessão da ordem, em ementa de seguinte teor:

Tributário e Processual Civil. Habeas corpus preventivo. Ação de depósito em que o INSS pleiteou, com amparo em CDA, que se determinasse a empresa incumbida do recolhimento e contribuições previdenciárias o depósito dos valores devidos, sob pena de prisão civil de seus sócios-gerentes. Ação julgada improcedente. Acórdão atacado em que o Tribunal de origem deu provimento à apelação do INSS e decretou a prisão de sócia-gerente. Habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, destinado a obstar a prisão civil da paciente. Alegada impossibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel. Procedência. Diante do entendimento consolidado no STF e no STJ, que não admite a prisão civil do depositário infiel, porque não prevista no Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 1992, a prisão da Paciente não encontra amparo no atual ordenamento jurídico. Precedentes. Ordem que deve ser concedida.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 3.12.2008, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 349.703 e n. 466.343, firmou o entendimento de que o art. 5º, LXVI, da Constituição Federal não é auto-aplicável e de que deve prevalecer o Pacto de San José da Costa Rica sobre a legislação ordinária que regula a matéria, haja vista que o mencionado tratado integra o ordenamento como disposição supra legal.

Desta forma, foi estendida a proibição da prisão civil por dívida à hipótese de infidelidade de depósito de bens, tanto a decorrente de determinação judicial quanto a oriunda contrato.

Saliento que o Supremo Tribunal, ao finalizar o julgamento do *Habeas Corpus* n. 87.585, na mesma oportunidade, determinou a revogação do seu Verbete Sumular n. 619: “*A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura da ação de depósito*”. Por oportuno, destaco precedente recente que do Pretório Excelso que ratifica a nova orientação jurisprudencial sobre a matéria:

Processo Penal. *Habeas corpus*. Prisão civil. Depositário infiel ou descumprimento de contrato de alienação fiduciária. Impossibilidade. Alteração da jurisprudência do STF (Informativo-STF n. 531). Concessão da ordem.

I - O Plenário desta Corte, na sessão de julgamento de 3 de dezembro do corrente ano, ao julgar os REs n. 349.703 e n. 466.343, firmou orientação no sentido de que a prisão civil por dívida no Brasil está restrita à hipótese de inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia.

II - Ordem concedida.

(HC n. 92.817-RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 19.2.2009).

Neste sentido, o STJ tem se posicionado que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aos quais o Brasil aderiu, gozam de *status* de norma supra legal, entendimento que tem reflexo imediato nas discussões relativas à impossibilidade de prisão civil de depositário infiel. Vejam-se os precedentes seguintes:

Processual. Prisão civil do depositário infiel. Decretação em execução fiscal. Pacto de São José da Costa Rica. Mudança da orientação jurisprudencial do STF. Inadmissibilidade. Concessão da ordem.

1. A possibilidade de prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito, é questão que vinha sendo objeto de discussão pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n. 466.343, cujo julgamento foi retomado e concluído em 3.12.2008, DJ 12.12.2008, concluindo o Tribunal, dessa forma, pela inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel.

2. Recentemente, portanto, o Plenário do STF mudou seu entendimento (HC n. 87.585 e RE n. 466.343, ambos julgados em 3.12.2008) e reconheceu que o Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento pátrio com status de norma supralegal, restringiu a prisão civil por dívida ao descumprimento voluntário e inescusável de prestação alimentícia. Com isso, concluiu o Tribunal que os tratados internacionais de direitos humanos que tratam da matéria imprimiram efeito paralitante em relação às normas infra-legais autorizadas da custódia do depositário infiel.

3. Há, portanto, razoabilidade jurídica quanto à tese do constrangimento ilegal decorrente da prisão civil do depositário infiel, justificando-se, assim, a concessão da ordem de *habeas corpus*.

4. Em decorrência, deve-se conceder de ofício a ordem de *habeas corpus*, considerando a urgência e relevância do caso, a fim de fazer cessar o constrangimento ilegal.

(HC n. 110.770-SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.2.2009, DJe 27.3.2009).

Administrativo e Internacional. *Habeas corpus*. Execução fiscal. Prisão civil do depositário judicial infiel. Pactos de São José da Costa Rica e internacional sobre direitos civis e políticos. Recepção pela Constituição Federal. Nova orientação do Supremo Tribunal Federal.

1. O Supremo Tribunal Federal, no emblemático julgamento dos Recursos Extraordinários n. 349.703 e n. 466.343, concluído no dia 3 de dezembro de 2008, decidiu, por maioria, que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aos quais o Brasil aderiu sem seguir o procedimento previsto na Emenda Constitucional n. 45/2004 têm *status* supralegal, mesmo não sendo diretamente incorporados à Constituição Federal.

2. Considerou-se que o inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal, norma constitucional não auto-aplicável, a despeito de não ter sido revogado pela ratificação dos Pactos de São José da Costa Rica e Internacional sobre direitos civis e políticos, teve sua aplicabilidade obstada, porquanto do caráter supralegal desses tratados decorre um “efeito paralisante” à eficácia das normas infraconstitucionais regulamentadoras das hipóteses de prisão civil que lhes sejam contrárias.

3. Naquela oportunidade, o STF estendeu a proibição da prisão civil por dívida às hipóteses de infidelidade de depósito de bens, tanto a decorrente de determinação judicial quanto a oriunda de contrato. Na ocasião, ao finalizar o julgamento do HC n. 87.585, a Suprema Corte determinou a revogação do seu Verbete Sumular n. 619: “A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura da ação de depósito”.

4. A nova orientação revela a evolução da jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de privilegiar o que vem sendo preconizado pela ordem jurídica internacional, no que se refere ao sistema de proteção dos direitos humanos, valorizando, na ordem constitucional e legal interna, a proteção e a dignidade da pessoa humana. Diante desse novel panorama, é inviável a prisão civil do depositário judicial. Precedente desta Turma.

5. Ordem concedida.

(HC n. 124.281-SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17.3.2009, DJe 30.3.2009).

Habeas corpus. Depositário infiel. Prisão civil. Impossibilidade. Entendimento do SRF. Status de norma supralegal. Pcto de San Jose da Costa Rica. Modificação de entendimento do STJ.

- Tendo em conta a adução pelo STF do entendimento de que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aos quais o Brasil aderiu, gozam status de norma supralegal, deve ser revisto o posicionamento adotado pelo STJ a fim de impossibilitar a prisão civil do depositário infiel.

- Ordem concedida.

(HC n. 122.251-DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 3.3.2009).

Registre-se, por fim, que o § 2º do art. 4º da Lei n. 8.866/1994, que fundamenta a pretensão do INSS na ação de depósito, teve sua eficácia suspensa pelo STF em sede de medida cautelar na ADI n. 1.055-DF.

Portanto, diante desse entendimento, para o qual é indiferente a natureza do depósito, se regular ou irregular, a prisão civil da paciente, determinada em virtude do não repasse ao INSS de valores de contribuições previdenciárias devidas, não tem aparo no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim sendo, chancelo a liminar anteriormente deferida para conceder a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

HABEAS CORPUS N. 139.812-RS (2009/0119784-4)

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Impetrante: Jean Pierre de Lima

Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Paciente: Ibanez Guterres

EMENTA

Habeas corpus. Prisão civil de depositário judicial. Ilegalidade. Precedentes

1. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a prisão civil do depositário infiel e do alienante fiduciário (RE n. 466.343-SP).

2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de “*habeas corpus*” nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ-AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 8 de setembro de 2009 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJe 14.9.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Trata-se de *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário impetrado em favor de Ibanez Guterres.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul restou assim ementado:

Habeas corpus. Direito privado não especificado. Prisão civil de depositário infiel.

Decreto de prisão de depositário infiel.

Possibilidade, no caso concreto.

Ordem denegada. Voto vencido.

Relata o impetrante que o paciente está na iminência de ser preso, “*caso não deposite o valor de R\$ 7.896,00, correspondente ao bem penhorado nos autos do Processo n. 021.1.05.0007652-3, do qual ficou como depositário*”.

Afirma que o paciente não possui mais o bem, uma vez que passou por dificuldades financeiras e “*teve que se desfazer de seu carro*”. Sustenta que a prisão por dívida é ilegal, pautando suas assertivas no recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal e no “Pacto de São José da Costa Rica”.

Concedi a ordem.

Informações prestadas pela autoridade coatora à fls. 85-90.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Na espécie, caracterizada está a ilegalidade da prisão, porquanto o entendimento sedimentado neste Tribunal é de que, nos termos da orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a prisão civil do depositário infiel e do alienante fiduciário (RE n. 466.343-SP).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Habeas corpus. Processual Civil. Execução. Penhora sobre faturamento. Prisão. Depositário judicial. Impossibilidade. Art. 5º, LXVII, da Constituição. Exegese. RE n. 466.343-SP.

I. Conquanto possível a penhora sobre o faturamento da devedora, quando inexistentes bens disponíveis de fácil liquidação, a prisão civil do depositário judicial infiel não encontra guarida no ordenamento jurídico (art. 5º, LXVII, da Constituição Federal).

II. Decisão que se harmoniza com a nova orientação que se vem consolidando no Pretório Excelso (RE n. 466.343-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, HC n. 90.172-7-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 17.8.2007).

III. Ordem concedida.

Habeas corpus. Prisão civil do depositário infiel (HC n. 95.430-SP, relator Ministro Aldir Passarinho, DJe de 20.4.2009.)

Inadmissibilidade. Recente alteração na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Pacto de San José da Costa Rica: *status* supralegal. Revogação da Súmula n. 619 do STF. Recurso ordinário provido. Ordem concedida.

1. Alteração da jurisprudência da Suprema Corte (Recursos Extraordinários n. 349.703 e n. 466.343 e *Habeas Corpus* n. 87.585 e n. 92.566), reconhecendo o

Pacto de San José da Costa Rica como norma supralegal proibitiva da prisão civil por dívida.

2. A prisão do depositário infiel é questão constitucional relevante, de repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte (RE n. 562.051 RG).

3. Conseqüente revogação da Súmula n. 619 do STF, com o seguinte teor: A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito.

4. O Superior Tribunal de Justiça vem prestigiando o entendimento da Suprema Corte - precedentes.

5. Recurso ordinário provido. Ordem concedida. (RHC n. 25.786-MT, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA), DJe de 4.6.2009.)

Ante todo o exposto, *concedo a ordem de habeas corpus*.

Nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, remeta-se cópia integral do presente feito ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, comarca Passo Fundo, para apuração de eventual prática de crime (artigo 171, § 2º, II e III do Código Penal, ou outro, conforme concluir), tendo em vista afirmativa do paciente de que vendeu o bem dado em garantia.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 914.253-SP (2006/0283913-8)

Relator: Ministro Luiz Fux

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Procurador: Potyguara Gildoassu Graciano e outro(s)

Recorrido: Marja Artefatos Técnicos de Borracha Ltda.

Advogado: Antônio Lucas Guimarães

EMENTA

Processo Civil. Tributário. Recurso especial representativo da controvérsia. Art. 543-C, do CPC. Depositário infiel. Pacto de São José da Costa Rica. Emenda Constitucional n. 45/2004. Dignidade da pessoa humana. Novel posicionamento adotado pela Suprema Corte.

1. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art. 7º, § 7º, vedou a prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese do devedor de alimentos. Contudo, a jurisprudência pátria sempre direcionou-se no sentido da constitucionalidade do art. 5º, LXVII, da Carta de 1988, o qual prevê expressamente a prisão do depositário infiel. Isto em razão de o referido tratado internacional ter ingressado em nosso ordenamento jurídico na qualidade de norma infraconstitucional, porquanto, com a promulgação da Constituição de 1988, inadmissível o seu recebimento com força de emenda constitucional. Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados da Suprema Corte: *RE n. 253.071-GO*, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 29 de junho de 2006 e *RE n. 206.482-SP*, Relator Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 5 de setembro de 2003.

2. A edição da EC n. 45/2004 acresceu ao art. 5º da CF/1988 o § 3º, dispondo que “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”, inaugurando novo panorama nos acordos internacionais relativos a direitos humanos em território nacional.

3. Deveras, “a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, (art. 7º, 7), ambos do ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei n. 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002).” (voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, na sessão de julgamento do Plenário da Suprema Corte em 22 de novembro de 2006, relativo ao Recurso Extraordinário n. 466.343-SP, da relatoria do Ministro Cezar Peluso).

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, de índole pós-positivista, e fundamento de todo o ordenamento jurídico, expressa, como vontade popular, que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana como instrumento realizador de seu ideário de construção de uma sociedade justa e solidária.

5. O Pretório Excelso, realizando interpretação sistemática dos direitos humanos fundamentais, promoveu considerável mudança acerca do tema em foco, assegurando os valores supremos do texto magno. O Órgão Pleno da Excelsa Corte, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343-SP, Relator Min. Cezar Peluso, reconheceu que os tratados de direitos humanos têm hierarquia superior à lei ordinária, ostentando status normativo supralegal, o que significa dizer que toda lei antagônica às normas emanadas de tratados internacionais sobre direitos humanos é destituída de validade, máxime em face do efeito paralisante dos referidos tratados em relação às normas infra-legais autorizadas da custódia do depositário infiel. Isso significa dizer que, no plano material, as regras provindas da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação às normas internas, são ampliativas do exercício do direito fundamental à liberdade, razão pela qual paralisam a eficácia normativa da regra interna em sentido contrário, haja vista que não se trata aqui de revogação, mas de invalidade.

6. No mesmo sentido, recentíssimo precedente do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Habeas corpus. *Prisão civil. Depositário judicial. Revogação da Súmula n. 619-STF. A questão da infidelidade depositária. Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 7º, n. 7). Natureza constitucional ou caráter de supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos?. Pedido deferido. Ilegitimidade jurídica da decretação da prisão civil do depositário infiel, ainda que se cuide de depositário judicial. Não mais subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito,*

trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário, como o é o depósito judicial. Precedentes. Revogação da Súmula n. 619-STF. *Tratados Internacionais de Direitos Humanos: as suas relações com o direito interno brasileiro e a questão de sua posição hierárquica.* - A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, n. 7). Caráter subordinante dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos e o sistema de proteção dos direitos básicos da pessoa humana. - Relações entre o direito interno brasileiro e as convenções internacionais de direitos humanos (CF, art. 5º e §§ 2º e 3º). Precedentes. - Posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento positivo interno do Brasil: natureza constitucional ou caráter de supralegalidade? - Entendimento do Relator, Min. *Celso de Mello*, que atribui hierarquia constitucional às convenções internacionais em matéria de direitos humanos. *A interpretação judicial como instrumento de mutação informal da Constituição.* - A questão dos processos informais de mutação constitucional e o papel do Poder Judiciário: a interpretação judicial como instrumento juridicamente idôneo de mudança informal da Constituição. A legitimidade da adequação, mediante interpretação do Poder Judiciário, da própria Constituição da República, se e quando imperioso compatibilizá-la, mediante exegese atualizadora, com as novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos que caracterizam, em seus múltiplos e complexos aspectos, a sociedade contemporânea. *Hermenêutica e direitos humanos: a norma mais favorável como critério que deve reger a interpretação do Poder Judiciário.* - Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no Artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. - O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no

tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs. - Aplicação, ao caso, do Artigo 7º, n. 7, c.c. o Artigo 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano. (*HC n. 96.772, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 9.6.2009, PUBLIC 21.8.2009 EMENT VOL-02370-04 PP-00811*).

7. Precedentes do STJ: *RHC n. 26.120-SP*, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º.10.2009, DJe 15.10.2009; *HC n. 139.812-RS*, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8.9.2009, DJe 14.9.2009; *AgRg no Ag n. 1.135.369-SP*, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 18.8.2009, DJe 28.9.2009; *RHC n. 25.071-RS*, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS), Terceira Turma, julgado em 18.8.2009, DJe 14.10.2009; *EDcl no REsp n. 755.479-RS*, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 14.4.2009, DJe 11.5.2009; *REsp n. 792.020-RS*, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 19.2.2009; *HC n. 96.180-SP*, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 9.2.2009).

8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator,

e os votos dos Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Nancy Andrighi e Laurita Vaz, no mesmo sentido, a Corte Especial, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Nancy Andrighi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 2 de dezembro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministro Luiz Fux, Relator

DJe 4.2.2010

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo TJ-SP, assim ementado:

Execução fiscal. Penhora e depósito de bens. Bens não encontrados para leilão. Pedido de prisão civil indeferido. Peculiaridade da situação. Recurso desprovido.

Noticiam os autos que foram ajuizadas execuções fiscais, objetivando a cobrança de ICMS proveniente de débito declarado e não pago, tendo ocorrido penhora de bens, com nomeação de depositário, do qual foi requerida a prisão civil, em virtude de não terem sido encontrados os bens penhorados, que seriam objeto de leilão.

O juízo singular indeferiu o pedido de prisão, ordenando a intimação da executada para que indicasse onde estariam os referidos bens, sob pena de imposição de multa, nos termos do art. 601 do CPC.

A Fazenda Estadual interpôs agravo de instrumento, o qual foi desprovido, nos termos da ementa retrotranscrita, ao fundamento de que a medida extrema acabaria por violar o Estatuto do Idoso, haja vista a avançada idade da depositária (84 anos).

Nas razões recursais, alegou-se violação dos arts. 148, 902 e 904 do CPC; 627, 629 e 652 do Código Civil, bem assim o art. 5º, LXVII da CF/1988. Sustentou que o depositário deveria zelar pela guarda e conservação dos bens penhorados, consoante previsão expressa do Código Civil, uma vez que atuaria como auxiliar da justiça, mister de direito público. Por isso que responderia civil e criminalmente pelos atos praticados em detrimento da execução, conduta tipificada como ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme estatuído no CPC.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso especial, que recebeu crivo negativo de admissibilidade no Tribunal *a quo*.

Ante o caráter de recurso representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C, do CPC, o *thema iudicandum* restou afetado à Primeira Seção do STJ.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

Recurso especial. Processual Civil. Execução fiscal. Prisão civil. Depositário infiel. Descabimento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e entendimento do Supremo Tribunal Federal.

1. O entendimento predominante nessa Egrégia Corte Superior de Justiça é no mesmo sentido do v. acórdão hostilizado, ou seja, inadmissível a prisão civil do depositário infiel.

2. Pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): Preliminarmente, merece conhecimento o presente recurso especial, em face do prequestionamento implícito da matéria versada.

Deveras, o Pacto de São José da Costa Rica fora consolidado em 1969, contanto com a participação e assinatura do Brasil, sendo que a ratificação

do aludido tratado tão-somente ocorreu em 6 de novembro de 1992, com a promulgação do Decreto n. 678. Assim, a assinatura da citada Convenção pelo Brasil deu-se na vigência da Constituição de 1967. Entretanto, sua ratificação operou-se sob a tutela da Constituição de 1988.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art. 7º, § 7º, vedou a prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese do devedor de alimentos. Contudo, a jurisprudência pátria sempre direcionou-se no sentido da constitucionalidade do art. 5º, LXVII, da Carta de 1988, o qual prevê expressamente a prisão do depositário infiel. Isto em razão de o referido tratado internacional ter ingressado em nosso ordenamento jurídico na qualidade de norma infraconstitucional, porquanto, com a promulgação da Constituição de 1988, inadmissível o seu recebimento com força de emenda constitucional. Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados da Suprema Corte: *RE n. 253.071-GO*, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 29 de junho de 2.006 e *RE n. 206.482-SP*, Relator Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 5 de setembro de 2003.

Deveras, “a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva do pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, (art. 7º, 7), ambos do ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei n. 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002).” (voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, na sessão de julgamento do Plenário da Suprema Corte em 22 de novembro de 2006, relativo ao Recurso Extraordinário n. 466.343-SP, da relatoria do Ministro Cezar Peluso).

Com a edição da EC n. 45/2004, foi acrescido ao art. 5º da CF/1988 o § 3º, dispondo que “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”, inaugurando novo panorama nos acordos internacionais relativos a direitos humanos em território nacional.

Por outro lado, a Constituição da República Federativa do Brasil, de índole pós-positivista e fundamento de todo o ordenamento jurídico, expressa como vontade popular que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana como instrumento realizador de seu ideário de construção de uma sociedade justa e solidária.

O Pretório Excelso, realizando interpretação sistemática dos direitos humanos fundamentais, promoveu considerável mudança acerca do tema em foco, assegurando os valores supremos do texto magno. O Órgão Pleno da Excelsa Corte, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343-SP, reconheceu que os tratados de direitos humanos têm hierarquia superior à lei ordinária, ostentando *status* normativo supralegal, o que significa dizer que toda lei antagônica às normas emanadas de tratados internacionais sobre direitos humanos é destituída de validade, máxime em face do efeito paralisante dos referidos tratados em relação às normas infra-legais autorizadas da custódia do depositário infiel. Isso significa dizer que, no plano material, as regras provindas da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação às normas internas, são ampliativas do exercício do direito fundamental à liberdade, razão pela qual paralisam a eficácia normativa da regra interna em sentido contrário, haja vista que não se trata de revogação, mas de invalidade.

No mesmo sentido, recentíssimo precedente do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Habeas corpus. *Prisão civil. Depositário judicial. Revogação da Súmula n. 619-STF. A questão da infidelidade depositária. Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 7º, n. 7). Natureza constitucional ou caráter de supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos?. Pedido deferido. Ilegitimidade jurídica da decretação da prisão civil do depositário infiel, ainda que se cuide de depositário judicial.* - Não mais subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário, como o é o depósito judicial. Precedentes. Revogação da Súmula n. 619-STF. *Tratados Internacionais de Direitos Humanos: as suas relações com o direito interno brasileiro e a questão de sua posição hierárquica.* - A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, n. 7). Caráter subordinante dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos e o sistema de proteção dos direitos básicos da pessoa humana. - Relações entre o direito interno brasileiro e as convenções internacionais de direitos humanos (CF, art. 5º e §§ 2º e 3º). Precedentes. - Posição

hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento positivo interno do Brasil: natureza constitucional ou caráter de supralegalidade? - Entendimento do Relator, Min. Celso de Mello, que atribui hierarquia constitucional às convenções internacionais em matéria de direitos humanos. *A interpretação judicial como instrumento de mutação informal da Constituição.* - A questão dos processos informais de mutação constitucional e o papel do Poder Judiciário: a interpretação judicial como instrumento juridicamente idôneo de mudança informal da Constituição. A legitimidade da adequação, mediante interpretação do Poder Judiciário, da própria Constituição da República, se e quando imperioso compatibilizá-la, mediante exegese atualizadora, com as novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos que caracterizam, em seus múltiplos e complexos aspectos, a sociedade contemporânea. *Hermenêutica e direitos humanos: a norma mais favorável como critério que deve reger a interpretação do Poder Judiciário.* - Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no Artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. - O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs. - Aplicação, ao caso, do Artigo 7º, n. 7, c.c. o Artigo 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano. (HC n. 96.772, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 9.6.2009, PUBLIC 21.8.2009 EMENT VOL-02370-04 PP-00811).

Esta Corte Superior vem adotando o entendimento do STF, consoante denota-se dos recentes precedentes abaixo enumerados:

Recurso em *habeas corpus*. Depositário infiel judicial. Prisão civil. Recente mudança do posicionamento do STF (HC n. 87.585-TO e RE n. 466.343-SP). Pacto de San José da Costa Rica. Norma incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status supralegal. Derrogação das normas pré-existentes que regulavam a situação da prisão civil do depositário infiel.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a incorporação do Pacto de São José da Costa Rica ao ordenamento jurídico

pátrio com status de norma supralegal restringiu a prisão civil por dívida ao descumprimento voluntário e inescusável de prestação alimentícia. Com isso, concluiu aquela Corte Suprema que os tratados internacionais de direitos humanos que tratam da matéria derrogaram as normas infra-legais autorizadas da custódia do depositário infiel. Tal entendimento foi acompanhado por esta Corte Superior.

2. Recurso ordinário provido.

(RHC n. 26.120-SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º.10.2009, DJe 15.10.2009).

Habeas corpus. Processual Civil. Locação. Depositário infiel. Prisão. Impossibilidade.

1. Nos termos da recente orientação firmada pela Suprema Corte (Informativo de Jurisprudência n. 531, de 1º a 5 de dezembro de 2008), a prisão civil do depositário infiel não encontra guarida no ordenamento jurídico (art. 5º, LXVII, da Constituição Federal).

2. Precedentes desta Corte.

3. Ordem concedida para revogar a prisão decretada contra o ora Paciente, com a imediata expedição de contra-mandado de prisão.

(HC n. 96.180-SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 9.2.2009).

Habeas corpus. Prisão civil de depositário judicial. Ilegalidade. Precedentes.

1. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a prisão civil do depositário infiel e do alienante fiduciário (RE n. 466.343-SP).

2. Ordem concedida.

(HC n. 139.812-RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8.9.2009, DJe 14.9.2009).

Processual Civil. Embargos declaratórios. Efeito infringente. Recebimento como agravo regimental. Recurso especial. Prisão civil. Depositário infiel. Ilegitimidade. Recurso improvido.

(AgRg no Ag n. 1.135.369-SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 18.8.2009, DJe 28.9.2009).

Recurso ordinário em *habeas corpus* preventivo. Execução. Prisão civil. Depositário infiel. Ilegalidade. Orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Inconstitucionalidade. Concessão de salvo conduto.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do HC n. 87.585-TO, RE n. 349.703-RS e do RE n. 466.343-SP, todos realizados em 3.12.2008, concluiu não ser cabível a decretação de prisão civil do depositário infiel.

2. Recurso ordinário provido. Ordem concedida, para afastar a cominação de prisão do ora paciente, expedindo-se o necessário salvo-conduto. (RHC n. 25.071-RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS), Terceira Turma, julgado em 18.8.2009, DJe 14.10.2009).

Processual Civil. Embargos de declaração no recurso especial. *Habeas corpus*. Ordem concedida pelo Tribunal de origem. Execução fiscal. Prisão civil do depositário infiel. Impossibilidade.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão ordinária realizada no dia 3 de dezembro de 2008, “ao julgar os REs n. 349.703 e n. 466.343, firmou orientação no sentido de que a prisão civil por dívida no Brasil está restrita à hipótese de inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia” (STF-HC n. 92.817-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.2009). Além disso, “na linha do entendimento acima sufragado, o Tribunal, por maioria, concedeu *habeas corpus*, impetrado em favor de depositário judicial, e averbou expressamente a revogação da Súmula n. 619 do STF (‘A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito’)” (Informativo n. 531-STF).

2. Assim, impõe-se a adequação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para, admitindo o “status de supralegalidade” do “Pacto de São José da Costa Rica, que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia (art. 7º, 7)”, entender-se “derrogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel” (Informativo n. 531-STF), e reconhecer-se a ilegitimidade da prisão civil do depositário infiel, mesmo na hipótese de depositário judicial.

3. Embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial desprovido.

(EDcl no REsp n. 755.479-RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 14.4.2009, DJe 11.5.2009).

Recurso especial. *Habeas corpus*. Execução fiscal. ICMS. Depositário infiel. Pacto de São José da Costa Rica. Emenda Constitucional n. 45/2004. Dignidade da pessoa humana. Nova tendência da Suprema Corte.

1. A prisão do depositário judicial por “depósito infiel” independe de ação de depósito (Súmula n. 619 do STF).

2. Sucede que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art. 7º, § 7º, vedou a prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese do devedor de alimentos. Contudo, a jurisprudência pátria sempre direcionou-se no sentido da constitucionalidade do art. 5º, LXVII, da Carta de 1988, o qual prevê expressamente a prisão do depositário infiel. Isto em razão de o referido tratado internacional ter ingressado em nosso ordenamento jurídico na qualidade de

norma infraconstitucional, porquanto, com a promulgação da Constituição de 1988, inadmissível o seu recebimento com força de emenda constitucional. Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados da Suprema Corte: RE n. 253.071-GO, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 29 de junho de 2006 e RE n. 206.482-SP, Relator Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 5 de setembro de 2003.

3. A edição da EC n. 45/2004 acresceu ao art. 5º da CF/1988 o § 3º, dispondo que Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, inaugurando novo panorama nos acordos internacionais relativos a direitos humanos em território nacional.

4. Deveras, a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, (art. 7º, 7), ambos do ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.

Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei n. 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002). (voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, na sessão de julgamento do Plenário da Suprema Corte em 22 de novembro de 2006, relativo ao Recurso Extraordinário n. 466.343-SP, da relatoria do Ministro Cezar Peluso).

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, de índole pós-positivista e fundamento de todo o ordenamento jurídico, expressa como vontade popular que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana como instrumento realizador de seu ideário de construção de uma sociedade justa e solidária.

6. O Pretório Excelso, realizando interpretação sistemática dos direitos humanos fundamentais, está promovendo considerável mudança acerca do tema em foco, assegurando os valores supremos do texto magno. O Órgão Pleno da Excelsa Corte retomou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343-SP, relatado pelo Ministro Cezar Peluso, contanto, atualmente, com sete votos a favor da possível declaração de inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel. Oportunamente, transcreve-se a notícia da aludida sessão de julgamento, constante do Informativo n. 450 - STF, *ipsis literis*: O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário no qual se discute a constitucionalidade da prisão civil nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL n. 911/1969: "Art. 4º Se o

bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.”). O Min. Cezar Peluso, relator, negou provimento ao recurso, por entender que o art. 4º do DL n. 911/1969 não pode ser aplicado em todo o seu alcance, por inconstitucionalidade manifesta. Afirmou, inicialmente, que entre os contratos de depósito e de alienação fiduciária em garantia não há afinidade, conexão teórica entre dois modelos jurídicos, que permita sua equiparação. Asseverou, também, não ser cabível interpretação extensiva à norma do art. 153, § 17, da EC n. 1/1969 - que exclui da vedação da prisão civil por dívida os casos de depositário infiel e do responsável por inadimplemento de obrigação alimentar - nem analogia, sob pena de se aniquilar o direito de liberdade que se ordena proteger sob o comando excepcional. Ressaltou que, à lei, só é possível equiparar pessoas ao depositário com o fim de lhes autorizar a prisão civil como meio de compeli-las ao adimplemento de obrigação, quando não se deforme nem deturpe, na situação equiparada, o arquétipo do depósito convencional, em que o sujeito contrai obrigação de custodiar e devolver.

Ainda neste sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal; *verbis*: 1. No caso concreto foi ajuizada Ação de Execução sob o n. 612/2000 perante a 3ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste-SP em face do paciente. A credora requereu a entrega total dos bens sob pena de prisão. 2. A defesa alega a existência de constrangimento ilegal em face da iminência de expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente. Ademais, a inicial sustenta a ilegitimidade constitucional da prisão civil por dívida. 3. Reiterados alguns dos argumentos expendidos em meu voto, proferido em sessão do Plenário de 22.11.2006, no RE n. 466.343-SP: a legitimidade da prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos, está em plena discussão no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. No julgamento do RE n. 466.343-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, que se iniciou na sessão de 22.11.2006, esta Corte, por maioria que já conta com sete votos, acenou para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. 4. Superação da Súmula n. 691-STF em face da configuração de patente constrangimento ilegal, com deferimento do pedido de medida liminar, em ordem a assegurar, ao paciente, o direito de permanecer em liberdade até a apreciação do mérito do HC n. 68.584-SP pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Considerada a plausibilidade da orientação que está a se firmar perante o Plenário deste STF - a qual já conta com 7 votos - ordem deferida para que sejam mantidos os efeitos da medida liminar. (HC n. 90.172-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 17 de agosto de 2007.

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 792.020-RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 19.2.2009).

Ex positis, nego provimento ao recurso especial.

Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros das 1ª, 2ª e 3ª Seções, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução n. 8/2008).

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Sr. Presidente, em se tratando de depositário judicial, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, em face da posição do Supremo Tribunal Federal. Todavia, gostaria de ressaltar o meu ponto de vista pessoal em outro sentido, manifestado em voto-vista no REsp n. 792.020 (Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 19.2.2009), que tem a seguinte ementa:

Recurso especial. *Habeas corpus*. Prisão civil. Depositário judicial de bens penhorados. Tratados internacionais sobre direitos humanos. Compatibilidade. Súmula n. 619-STF. Aplicabilidade.

1. Os tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados e promulgados pelo Brasil tem prevalência sobre as normas ordinárias de direito interno. Mesmo quando não submetidos à forma qualificada de aprovação prevista no art. 5º, § 3º da CF, suas disposições normativas inibem a aplicação das normas de direito infraconstitucional com elas incompatíveis.

2. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, aprovada em 1969 e promulgada pelo Decreto n. 678, de 6.11.1992, estabelece que "*Ninguém deve ser detido por dívidas*" (art. 7º. 7); e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, aprovado pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 1966 e promulgado pelo Decreto n. 592, de 6.7.1992, dispõe que "*Ninguém poderá ser preso apenas por não cumprir com uma obrigação contratual*" (art. 11). É inquestionável a incompatibilidade desses tratados com as normas ordinárias internas que admitem a prisão civil em casos de depósito decorrente de alienação fiduciária em garantia (DL n. 911/1969) ou de outras formas de depósito voluntário disciplinadas nos artigos 627 a 646 do Código Civil. É que essa espécie de depósito decorre de "*obrigação contratual*", suscetível de ser qualificada juridicamente como sendo ou tendo origem em "*dívida*".

3. Todavia, o depositário judicial de bens penhorados é um auxiliar da justiça (CPC, art. 139 e 148 a 150), cuja designação, portanto, não decorre nem dá origem a obrigação contratual. Ao ser investido do encargo, o depositário judicial não está contraindo “dívida” perante o órgão judiciário ao qual serve ou as partes envolvidas na demanda. Está, sim, assumindo, perante o Juízo, os deveres próprios desse encargo, que decorrem diretamente da lei. Relativamente a ele, portanto, a disposição do direito interno que prevê a prisão civil em caso de infidelidade no cumprimento do dever de restituir o bem penhorado não é incompatível com as normas dos tratados internacionais.

4. Ademais, nos termos da Súmula n. 619-STF, “a prisão do depositário infiel pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito”.

5. Recurso especial provido, divergindo do relator.

Com essa ressalva, nego provimento.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Nilson Naves: Com o pedido de vista, quis rever posição por mim assumida, entre outros momentos, quando, por exemplo, dos EREsp n. 149.518 e do HC n. 9.132, ambos do ano de 1999. De lá para cá, a jurisprudência, realmente, sofreu alteração, e hoje prevalente é a norma resultante de tratado internacional, por cuja exata interpretação cabe a nós velar, daí que, pondo-me em conformidade com o judicioso voto do Ministro Fux (relator), também eu nego provimento ao recurso especial.

RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 25.071-RS (2008/0272587-2)

Relator: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS)

Recorrente: Cláudio Irineu Bohn

Advogado: Marcelo Antônio Zago - Defensor Público

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

EMENTA

Recurso ordinário em *habeas corpus* preventivo. Execução. Prisão civil. Depositário infiel. Ilegalidade. Orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Inconstitucionalidade. Concessão de salvo-conduto.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do HC n. 87.585-TO, RE n. 349.703-RS e do RE n. 466.343-SP, todos realizados em 3.12.2008, concluiu não ser cabível a decretação de prisão civil do depositário infiel.

2. Recurso ordinário provido. Ordem concedida, para afastar a cominação de prisão do ora paciente, expedindo-se o necessário salvo-conduto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2009 (data do julgamento).

Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS),
Relator

DJe 14.10.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por *Marcelo Antônio Zago, Éverton Bica Pedroso e Samir Alves Merlo*, em benefício de *Cláudio Irineu Bohn*.

Noticiam os autos que o paciente impetrou *habeas corpus* preventivo contra decisão do juiz singular que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial,

determinou a entrega dos bens objeto de penhora (sete metros cúbicos de madeira), ou equivalente, sob pena de ser decretada a sua prisão civil (fl. 25).

Indeferida a liminar (fls. 31-33), a Décima Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator Desembargador Voltaire de Lima Moraes, por unanimidade de votos dos seus integrantes, denegou a ordem pleiteada, em aresto assim ementado:

Habeas corpus preventivo. Depositário infiel. Prisão civil. Possibilidade. Ordem denegada.

Não se vislumbrando qualquer ilegalidade na decisão judicial atacada, ao determinar que o paciente entregue o bem que lhe fora anteriormente confiado, na condição de depositário, ou que proceda ao pagamento do débito, sob pena de prisão civil, impõe-se a denegação da ordem de *habeas corpus* postulada.

Ordem denegada (fl. 58).

Em suas razões, os recorrentes reproduzem os argumentos expendidos anteriormente, sustentando, em síntese, que: (i) o furto do bem penhorado constitui caso fortuito suficiente, por si só, para afastar a aplicação da pena de prisão; (ii) o paciente *não possui condições financeiras de adquirir bens equivalentes aos que foram furtados* (fl. 74); (iii) *o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando acerca da impossibilidade da prisão civil de quem assume o encargo de depositário*, mormente se os bens penhorados forem fungíveis (fl. 76); (iv) o Pacto de San Jose da Costa Rica veda a prisão civil por dívidas, exceto para os casos de não pagamento de prestação alimentícia.

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso (fls. 96-102).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS) (Relator): O recurso merece ser provido. Isso porque resta assentado nesta Corte ser ilegítima a prisão civil do depositário infiel, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Execução. Depositário infiel. Decisão judicial. Ameaça de prisão civil. *Habeas corpus*. Tribunal *a quo*. Ordem denegada. Nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Reconhecimento de inconstitucionalidade da prisão civil, em todas as hipóteses, do depositário

infiel. Princípio da isonomia. Interesses das partes litigantes. Segurança jurídica. Necessidade de adoção de referida orientação por esta Corte.

I - Não obstante tradicional orientação nesta Corte, há muitos anos, pela não aplicação do Pacto de São José da Costa Rica - em vigor no Brasil desde o advento do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992 - ao caso do depositário infiel, cumpre destacar que o C. Supremo Tribunal Federal (STF) em recente julgamento, do dia 3.12.2008, quando foram apreciados os Recursos Extraordinários n. 466.343-SP e n. 349.703-RS e o HC n. 87.585-TO, tornou definitiva a orientação no sentido da inconstitucionalidade da prisão civil, em todas as hipóteses, do depositário infiel, circunstância que, por si mesma, impõe a concessão da ordem no caso concreto.

II - Sensível a essa mudança de orientação, o próprio Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o voto do Relator do presente recurso, já proferiu julgados que acompanham a diretriz do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inviabilidade da prisão civil do depositário infiel. Precedentes.

Recurso provido.

(RHC n. 24.978-MS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 10.2.2009).

Habeas corpus. Depositário judicial de bens móveis. Prisão civil. Entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da ilegalidade da ordem de prisão civil do depositário infiel. *Fumus boni iuris* e *periculum in mora* evidenciados. Ordem concedida.

1. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, negou provimento ao RE n. 466.343-SP, da Relatoria do eminente Ministro Cezar Peluso, declarando a ilegalidade da prisão civil do alienante fiduciário infiel, conforme previsto no art. 5º, LXVII, da CF, estendendo este entendimento para as hipóteses de depósito típico de bens, excetuando-se os casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.

2. Escólio jurisprudencial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido da egrégia Corte Suprema.

3. Ordem concedida. (HC n. 118.114-MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 5.2.2009).

Habeas corpus. Depositário infiel. Depósito judicial. É ilegítima a prisão civil por dívida, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos. Entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal. Precedente do Supremo Tribunal Federal. (HC n. 113.956-SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2.10.2008, DJe 13.10.2008).

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do HC n. 87.585-TO, Rel. Min. Marco Aurélio, do RE n. 349.703-RS, Rel. p/ acórdão

o Min. Gilmar Mendes, e do RE n. 466.343-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, todos realizados em 3.12.2008, consolidou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para conceder a ordem, afastando a cominação de prisão do ora paciente, expedindo-se o necessário salvo conduto.

É como voto.

RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 25.786-MT (2009/0056015-0)

Relator: Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA)

Recorrente: Renaldo Jorge Pires

Advogado: Vanderlei Chilante

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

EMENTA

Habeas corpus. Prisão civil do depositário infiel. Inadmissibilidade. Recentalteração na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Pacto de San José da Costa Rica: status supralegal. Revogação da Súmula n. 619 do STF. Recurso ordinário provido. Ordem concedida.

1. Alteração da jurisprudência da Suprema Corte (Recursos Extraordinários n. 349.703 e n. 466.343 e *Habeas Corpus* n. 87.585 e n. 92.566), reconhecendo o Pacto de San José da Costa Rica como norma supralegal proibitiva da prisão civil por dívida.

2. A prisão do depositário infiel é questão constitucional relevante, de repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte (RE n. 562.051 RG).

3. Conseqüente revogação da Súmula n. 619 do STF, com o seguinte teor: A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito.

4. O Superior Tribunal de Justiça vem prestigiando o entendimento da Suprema Corte - precedentes.

5. Recurso ordinário provido. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA), Relator

DJe 4.6.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA): Trata-se de recurso ordinário de *habeas corpus*, interposto por *Vanderlei Chilante* em favor de **Reinaldo Jorge Pires**, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

Habeas corpus. Prisão civil. Depositário infiel. Aplicação do Pacto de San José da Costa Rica. Não cabimento. Depositário judicial. Artigo 148 CPC. Bem objeto de penhora. Intimação para entrega. Não restituição do bem depositado aos seus cuidados. Constitucionalidade da prisão civil. Artigo 5º, LXVII, CF, artigo 904, parágrafo único do CPC e Súmula n. 619 do STF. Ordem denegada.

A vedação à prisão civil encartada no Pacto Internacional de San José da Costa Rica não se aplica às hipóteses de descumprimento do depósito judicial.

Na condição de depositário, o paciente assume o encargo de guardar e conservar os bens penhorados (art. 148, CPC). Não agindo de acordo com o prescrito, está o depositário judicial sujeito à prisão, conforme previsão do artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal; 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil e Súmula n. 619-STF.

(fl. 270).

Reitera o recorrente os argumentos alinhados perante o Tribunal Estadual, no sentido de que o paciente não obrou com dolo ou culpa em relação ao desaparecimento do bem depositado, sendo indevida, portanto, sua responsabilização. Destaca, ainda, parecer do Ministério Público Estadual que conclui pela inconstitucionalidade da prisão do depositário infiel.

Aduz que o Plenário do Supremo Tribunal Federal está examinando a legitimidade da prisão civil do depositário infiel, havendo, até o momento, sete votos a favor da tese que beneficia o paciente dos autos.

Pugna pela interpretação do Pacto de San José em sintonia com a Constituição Federal, visando a prevalência do direito fundamental à liberdade, mediante a aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

O *Ministério Público Federal* nesta instância opinou em substancioso parecer, assim ementado:

Prisão civil. Depositário infiel. Impossibilidade.

1. “O Supremo Tribunal Federal inclina-se a reconhecer a inconstitucionalidade das normas que autorizem a decretação da prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.” (STF - 2ª Turma, HC n. 93.435-MG, Relator Min. Cezar Peludo, DJe-211 de 7.11.2008).

2. Parecer pelo provimento do recurso.

(fl. 313).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA) (Relator): O relevantíssimo tema dos autos - prisão civil do depositário infiel - se encontra pacificado no Supremo Tribunal Federal, após intensos debates, conforme se podem verificar nos recentes julgados que transcrevo:

Prisão civil. Inadmissibilidade. Depósito judicial. Depositário infiel. Infidelidade. Ilícitude reconhecida pelo Plenário, que cancelou a Súmula n. 619 (REs n. 349.703 e n. 466.343, e HCs n. 87.585 e n. 92.566). Constrangimento ilegal tipificado. HC concedido de ofício. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

(HC n. 94.307, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 19.2.2009, DJe-084 DIVULG 7.5.2009 PUBLIC 8.5.2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00520).

Habeas corpus. Salvo-conduto. Prisão civil. Depositário judicial. Dívida de caráter não alimentar. Impossibilidade. Ordem concedida. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que só é possível a prisão civil do “responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia” (inciso LXVII do art. 5º da CF/1988). Precedentes: HCs n. 87.585 e n. 92.566, da relatoria do ministro Marco Aurélio. 2. A norma que se extrai do inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal é de eficácia restringível. Pelo que as duas exceções nela contidas podem ser aportadas por lei, quebrantando, assim, a força protetora da proibição, como regra geral, da prisão civil por dívida. 3. O Pacto de San José da Costa Rica (ratificado pelo Brasil - Decreto n. 678 de 6 de novembro de 1992), para valer como norma jurídica interna do Brasil, há de ter como fundamento de validade o § 2º do artigo 5º da Magna Carta. A se contrapor, então, a qualquer norma ordinária originariamente brasileira que preveja a prisão civil por dívida. Noutros termos: o Pacto de San José da Costa Rica, passando a ter como fundamento de validade o § 2º do art. 5º da CF/1988, prevalece como norma supralegal em nossa ordem jurídica interna e, assim, proíbe a prisão civil por dívida. Não é norma constitucional - à falta do rito exigido pelo § 3º do art. 5º -, mas a sua hierarquia intermediária de norma supralegal autoriza afastar regra ordinária brasileira que possibilite a prisão civil por dívida. 4. No caso, o paciente corre o risco de ver contra si expedido mandado prisional por se encontrar na situação de infiel depositário judicial. 5. Ordem concedida.

(HC n. 94.013, Relator(a): Min. Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 10.2.2009, DJe-048 DIVULG12.3.2009 PUBLIC 13.3.2009 EMENT VOL-02352-02 PP-00267).

Prevaleceu na Suprema Corte o entendimento de que o Pacto de São José da Costa Rica, devidamente ratificado pelo Brasil, que restringe a prisão civil por dívida apenas ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, tem *status* supralegal, ficando, portanto, derrogadas as normas estritamente legais atinentes à prisão do depositário infiel, independente da modalidade do depósito.

No exame do tema, o Pretório Excelso revogou a Súmula n. 691 daquela Corte, com o seguinte teor: *A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito*. Confira-se:

Habeas corpus. Constitucional. Prisão civil. Depositário infiel. Inadmissibilidade reconhecida pelo Plenário da Corte. Impetração contra decisão indeferitória de

liminar por Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de ilegalidade flagrante. Incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal. 1. Não se vislumbra, na espécie, flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique o abrandamento da referida súmula. 2. *Habeas corpus* não-conhecido. 3. Entendimento consolidado no julgamento do HC n. 87.585-TO no sentido de admitir a prisão apenas para a hipótese de inadimplemento de pensão alimentícia, do que não trata o caso dos autos. *Revogação da Súmula n. 619-STF*. 4. Ordem concedida de ofício.

(HC n. 96.234, Relator(a): Min. Menezes Direito, Primeira Turma, julgado em 10.2.2009, DJe-048 DIVULG 12.3.2009 PUBLIC 13.3.2009 EMENT VOL-02352-04 PP-00659).

Destaca-se, inclusive, que a tese em foco, por sua importância, foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal como *matéria de repercussão geral*, aguardando análise do Plenário daquela Corte, segundo informação colhida em 14.5.2009 no site oficial do STF, de onde se extrai o seguinte julgado:

Recurso. Extraordinário. Prisão Civil. Inadmissibilidade reconhecida pelo acórdão impugnado. Depositário infiel. Questão da constitucionalidade das normas infraconstitucionais que prevêm a prisão. Relevância. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão de constitucionalidade das normas que dispõem sobre a prisão civil de depositário infiel.

(RE n. 562.051 RG, Relator(a): Min. Cezar Peluso, julgado em 14.4.2008, DJe-172 DIVULG 11.9.2008 PUBLIC 12.9.2008 EMENT VOL-02332-05 PP-00983).

O Superior Tribunal de Justiça vem adotando a recente orientação preconizada pelo STF, conforme se pode verificar nos precedentes abaixo:

Processo Penal e Civil. Agravo regimental em recurso especial.

Embargos infringentes em *habeas corpus*. Ausência de previsão legal.

Inadmissibilidade. Execução fiscal. Depositário infiel judicial.

Impossibilidade da prisão civil por dívida, exceto na hipótese de inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia.

Concessão da ordem de ofício. (...)

3. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 3.12.2008, ao julgar os REs n. 349.703-RS e n. 466.343-SP e o HC n. 87.585-TO, estendeu a proibição da prisão civil por dívida à hipótese do infiel depositário, seja ele judicial ou contratual (alienação fiduciária), razão pela qual revogou a Súmula n. 616-STF: "A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura da ação de depósito".

Tema sobre o qual essa Turma já se manifestou recentemente nos julgamentos do HC n. 92.197-SP (sessão de 16.12.2008) e do REsp n. 792.020-RS (sessão de 18.12.2008), publicados no DJe de 19.2.2009, ambos da relatoria do Ministro Luiz Fux, nos quais este órgão julgador acompanhou o entendimento perfilhado pela Corte Constitucional. Assim, só é admitida a prisão civil nos casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, o que não é o caso dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. Concessão da ordem de ofício.

AgRg no REsp n. 1.070.784-RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.3.2009, DJe 16.3.2009).

Processual. Prisão civil do depositário infiel. Decretação em execução fiscal. Pacto de São José da Costa Rica. Mudança da orientação jurisprudencial do STF. Inadmissibilidade. Concessão da ordem.

1. A possibilidade de prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito, é questão que vinha sendo objeto de discussão pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n. 466.343, cujo julgamento foi retomado e concluído em 3.12.2008, DJ 12.12.2008, concluindo o Tribunal, dessa forma, pela inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel.

2. Recentemente, portanto, o Plenário do STF mudou seu entendimento (HC n. 87.585 e RE n. 466.343, ambos julgados em 3.12.2008) e reconheceu que o Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento pátrio com status de norma supralegal, restringiu a prisão civil por dívida ao descumprimento voluntário e inescusável de prestação alimentícia. Com isso, concluiu o Tribunal que os tratados internacionais de direitos humanos que tratam da matéria imprimiram efeito paralisante em relação às normas infra-legais autorizadas da custódia do depositário infiel.

3. Há, portanto, razoabilidade jurídica quanto à tese do constrangimento ilegal decorrente da prisão civil do depositário infiel, justificando-se, assim, a concessão da ordem de *habeas corpus*.

4. Em decorrência, deve-se conceder de ofício a ordem de *habeas corpus*, considerando a urgência e relevância do caso, a fim de fazer cessar o constrangimento ilegal.

(HC n. 110.770-SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.2.2009, DJe 27.3.2009).

Habeas corpus. Depositário infiel. Prisão civil. Impossibilidade.

Entendimento do STF. Status de norma supralegal. Pacto de San Jose da Costa Rica. Modificação do entendimento do STJ.

- Tendo em conta a adoção pelo STF do entendimento de que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aos quais o Brasil aderiu, gozam status de norma supralegal, deve ser revisto o posicionamento adotado pelo STJ a fim de impossibilitar a prisão civil do depositário infiel.

Ordem concedida.

(HC n. 110.344-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 3.2.2009).

Processual Civil. *Habeas corpus*. Prisão civil de depositário judicial considerado infiel. Acórdão recorrido em manifesta divergência com a jurisprudência dominante do STF.

1. Não se conhece do pedido, no que tange à nulidade do auto de penhora/dépósito, uma vez que o aludido auto não ofende o direito deambulatório do paciente, razão por que mostra-se incabível discuti-lo na via eleita.

2. O Supremo Tribunal Federal - no dia 3 de dezembro de 2008, por ocasião do julgamento do HC n. 87.585-TO - fixou o entendimento de que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aos quais o Brasil aderiu, têm status de norma supralegal, razão pela qual pacificou o entendimento quanto à impossibilidade de prisão civil de depositário judicial infiel.

3. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, concedida a ordem.

(HC n. 115.892-RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 19.2.2009, DJe 9.3.2009).

Habeas corpus. Processual Civil. Locação. Depositário infiel. Prisão. Impossibilidade.

1. Nos termos da recente orientação firmada pela Suprema Corte (Informativo de Jurisprudência n. 531, de 1º a 5 de dezembro de 2008), a prisão civil do depositário infiel não encontra guarida no ordenamento jurídico (art. 5º, LXVII, da Constituição Federal).

2. Precedentes desta Corte.

3. Ordem concedida para revogar a prisão decretada contra o ora Paciente, com a imediata expedição de contra-mandado de prisão.

(HC n. 96.180-SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 9.2.2009).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para conceder a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.

RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 26.120-SP (2009/0091535-2)

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Recorrente: Edgard Srur Malouf

Advogado: Jesus Tadeu Marchezin Galeti

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

EMENTA

Recurso em *habeas corpus*. Depositário infiel judicial. Prisão civil. Recente mudança do posicionamento do STF (HC n. 87.585-TO e RE n. 466.343-SP). Pacto de San José da Costa Rica. Norma incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* supralegal. Derrogação das normas pré-existentes que regulavam a situação da prisão civil do depositário infiel.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a incorporação do Pacto de São José da Costa Rica ao ordenamento jurídico pátrio com *status* de norma supralegal restringiu a prisão civil por dívida ao descumprimento voluntário e inescusável de prestação alimentícia. Com isso, concluiu aquela Corte Suprema que os tratados internacionais de direitos humanos que tratam da matéria derrogaram as normas infra-legais autorizadas da custódia do depositário infiel. Tal entendimento foi acompanhado por esta Corte Superior.

2. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques, Relator

DJe 15.10.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques: Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto Edgard Srur Malouf, com o objetivo de reformar acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fundamentos vazados na seguinte ementa (fl. 39):

Habeas corpus. Depositário infiel. Ilegalidade na prisão inexistente. Paciente que não providenciou a complementação do depósito. Art. 5º, inciso LXVII, da CF. Ordem denegada.

Denota-se dos autos que o paciente, depositário judicial de bem penhorado em execução, com receio de prisão civil por infidelidade do depósito, impetrou *habeas corpus*, sob o argumento de que se tornou impossibilitado de devolver os bens constrictos porque tais pereceram.

Colhe-se do acórdão recorrido que “estando confirmado o descumprimento de sua obrigação [do paciente], a saber, a não complementação do depósito, e sendo notório o desrespeito pela relação existente entre ele e o Judiciário, era mesmo o caso de decretar sua prisão, na forma efetivada pela r. decisão, visto que o decreto prisional está plenamente fundamentado e justificado” (fl. 41).

Agrega-se, portanto, ao relato reproduzido que a ordem foi denegada, de maneira a ensejar o recurso ordinário em exame.

Em suas razões recursais, repisa o ora recorrente os argumentos apresentados na instância ordinária e assegura que (a) instado a apresentar os bens, não se manteve inerte, porquanto promoveu o depósito atualizado da importância paga pelo arrematante em dinheiro, conforme faz prova das inclusas guias de depósito judicial; (b) a decretação da prisão civil do depositário infiel somente é viável dentro da ação de depósito, na qual é dada ao depositário a possibilidade de exercer o direito a mais ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal” (fl. 64).

Pugna pelo acolhimento do pleito recursal e, por conseguinte, para que seja expedido o respectivo salvo conduto.

Não houve contrarrazões.

Por parecer de fls. 153-155, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (Relator): Examina-se pedido de *habeas corpus* preventivo impetrado em favor de Edgard Srur Malouf. O pedido resume-se à expedição de salvo-conduto que lhe assegure não sofrer constrangimentos decorrentes de ordens de prisões decretadas em execução fiscal em curso perante a Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Diadema.

Prospera a pretensão deduzida pelo impetrante, consoante o entendimento agora abraçado por esta Corte em consonância com a mais recente linha jurisprudencial do Pretório Excelso no sentido de que a incorporação do Pacto de São José da Costa Rica ao ordenamento jurídico pátrio com status de norma supralegal restringiu a prisão civil por dívida ao descumprimento voluntário e inescusável de prestação alimentícia. Com isso, concluiu aquela Corte Suprema que os tratados internacionais de direitos humanos que tratam da matéria derogaram as normas infra-legais autorizadoras da custódia do depositário infiel. Sobre o tema, citam-se os seguintes julgados:

Prisão civil do depositário infiel em face dos tratados internacionais de direitos humanos. Interpretação da parte final do inciso LXVII do art. 50 da Constituição Brasileira de 1988. Posição hierárquico-normativa dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei n. 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002). *Alienação fiduciária em garantia. Decreto-Lei n. 911/1969. Equiparação do devedor-fiduciante ao depositário. Prisão civil do devedor-fiduciante em face do princípio da proporcionalidade.* A prisão civil do

devedor-fiduciante no âmbito do contrato de alienação fiduciária em garantia viola o princípio da proporcionalidade, visto que: a) o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, de forma que a prisão civil, como medida extrema de coerção do devedor inadimplente, não passa no exame da proporcionalidade como proibição de excesso, em sua tríplice configuração: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito; e b) o Decreto-Lei n. 911/1969, ao instituir uma ficção jurídica, equiparando o devedor-fiduciante ao depositário, para todos os efeitos previstos nas leis civis e penais, criou uma figura atípica de depósito, transbordando os limites do conteúdo semântico da expressão "depositário infiel" insculpida no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição e, dessa forma, desfigurando o instituto do depósito em sua conformação constitucional, o que perfaz a violação ao princípio da reserva legal proporcional. *Recurso extraordinário conhecido e não provido.* (RE n. 349.703-RS, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ de 5.6.2009).

Prisão civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentabilidade da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE n. 349.703 e dos HCs n. 87.585 e n. 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (RE n. 466.343-SP, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 5.6.2009).

Prisão civil. Penhor rural. Cédula rural pignoratícia. Bens. Garantia. Improriedade. Ante o ordenamento jurídico pátrio, a prisão civil somente subsiste no caso de descumprimento inescusável de obrigação alimentícia, e não no de depositário considerada a cédula rural pignoratícia. (HC n. 92.566-SP, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 5.6.2009).

Na mesma oportunidade, por ocasião do julgamento do HC n. 87.585, o Supremo Tribunal Federal, adotando idêntico fundamento, revogou o seu Verbete Sumular n. 619.

No âmbito deste STJ o entendimento ora sufragado pelo STF já encontrava ecos. Transcrevo para exemplo os seguintes julgados:

Processual. Prisão civil do depositário infiel. Decretação em execução fiscal. Pacto de São José da Costa Rica. Mudança da orientação jurisprudencial do STF. Inadmissibilidade. Concessão da ordem.

1. A possibilidade de prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito, é questão que vinha sendo objeto de discussão pelo

Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n. 466.343, cujo julgamento foi retomado e concluído em 3.12.2008, DJ 12.12.2008, concluindo o Tribunal, dessa forma, pela inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel.

2. Recentemente, portanto, o Plenário do STF mudou seu entendimento (HC n. 87.585 e RE n. 466.343, ambos julgados em 3.12.2008) e reconheceu que o Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento pátrio com *status* de norma supralegal, restringiu a prisão civil por dívida ao descumprimento voluntário e inescusável de prestação alimentícia. Com isso, concluiu o Tribunal que os tratados internacionais de direitos humanos que tratam da matéria imprimiram efeito paralisante em relação às normas infra-legais autorizadoras da custódia do depositário infiel.

3. Há, portanto, razoabilidade jurídica quanto à tese do constrangimento ilegal decorrente da prisão civil do depositário infiel, justificando-se, assim, a concessão da ordem de *habeas corpus*.

4. Em decorrência, deve-se conceder de ofício a ordem de *habeas corpus*, considerando a urgência e relevância do caso, a fim de fazer cessar o constrangimento ilegal. (HC n. 110.770-SP, Segunda Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJe 27.3.2009).

Habeas corpus. Depositário infiel. Requerimento para concessão de ordem liminar. Pacto de São José da Costa Rica. Emenda Constitucional n. 45/2004. Dignidade da pessoa humana. Nova tendência da Suprema Corte.

1. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art. 7º, § 7º, vedou a prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese do devedor de alimentos. Contudo, a jurisprudência pátria sempre direcionou-se no sentido da constitucionalidade do art. 5º, LXVII, da Carta de 1988, o qual prevê expressamente a prisão do depositário infiel. Isto em razão de o referido tratado internacional ter ingressado em nosso ordenamento jurídico na qualidade de norma infraconstitucional, porquanto, com a promulgação da Constituição de 1988, inadmissível o seu recebimento com força de emenda constitucional. Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados da Suprema Corte: RE n. 253.071-GO, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 29 de junho de 2006 e RE n. 206.482-SP, Relator Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 5 de setembro de 2003.

2. A edição da EC n. 45/2004 acresceu ao art. 5º da CF/1988 o § 3º, dispondo que *Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais*, inaugurando novo panorama nos acordos internacionais relativos a direitos humanos em território nacional.

3. Deveras, **a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva do pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana**

sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, (art, 7º, 7), ambos do ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da constituição, porém acima da legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei n. 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002). (voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, na sessão de julgamento do Plenário da Suprema Corte em 22 de novembro de 2006, relativo ao Recurso Extraordinário n. 466.343-SP, da relatoria do Ministro Cezar Peluso).

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, de índole pós-positivista e fundamento de todo o ordenamento jurídico, expressa como vontade popular que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana como instrumento realizador de seu ideário de construção de uma sociedade justa e solidária.

5. O Pretório Excelso, realizando interpretação sistemática dos direitos humanos fundamentais, está promovendo considerável mudança acerca do tema em foco, assegurando os valores supremos do texto magno. O Órgão Pleno da Excelsa Corte retomou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343-SP, relatado pelo Ministro Cezar Peluso, contanto, atualmente, com sete votos a favor da possível declaração de inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel. Oportunamente, transcreve-se a notícia da aludida sessão de julgamento, constante do Informativo n. 450-STF, *ipsis literis*:

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário no qual se discute a constitucionalidade da prisão civil nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL n. 911/1969: "Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil."). O Min. Cezar Peluso, relator, negou provimento ao recurso, por entender que o art. 4º do DL n. 911/1969 não pode ser aplicado em todo o seu alcance, por inconstitucionalidade manifesta. Afirmou, inicialmente, que entre os contratos de depósito e de alienação fiduciária em garantia não há afinidade, conexão teórica entre dois modelos jurídicos, que permita sua equiparação. Asseverou, também, não ser cabível interpretação extensiva à norma do art. 153, § 17, da EC n. 1/1969 - que exclui da vedação da prisão civil por dívida os casos de depositário infiel e do responsável por inadimplemento de obrigação alimentar - nem analogia, sob pena de se aniquilar o direito de liberdade

que se ordena proteger sob o comando excepcional. Ressaltou que, à lei, só é possível equiparar pessoas ao depositário com o fim de lhes autorizar a prisão civil como meio de compeli-las ao adimplemento de obrigação, quando não se deforme nem deturpe, na situação equiparada, o arquétipo do depósito convencional, em que o sujeito contrai obrigação de custodiar e devolver.

Ainda neste sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal; *verbis*:

1. No caso concreto foi ajuizada Ação de Execução sob o n. 612/2000 perante a 3ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste-SP em face do paciente. A credora requereu a entrega total dos bens sob pena de prisão. 2. A defesa alega a existência de constrangimento ilegal em face da iminência de expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente. Ademais, a inicial sustenta a ilegitimidade constitucional da prisão civil por dívida. 3. Reiterados alguns dos argumentos expendidos em meu voto, proferido em sessão do Plenário de 22.11.2006, no RE n. 466.343-SP: a legitimidade da prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos, está em plena discussão no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. No julgamento do RE n. 466.343-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, que se iniciou na sessão de 22.11.2006, esta Corte, por maioria que já conta com sete votos, acenou para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. 4. Superação da Súmula n. 691-STF em face da configuração de patente constrangimento ilegal, com deferimento do pedido de medida liminar, em ordem a assegurar, ao paciente, o direito de permanecer em liberdade até a apreciação do mérito do HC n. 68.584-SP pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Considerada a plausibilidade da orientação que está a se firmar perante o Plenário deste STF - a qual já conta com 7 votos - ordem deferida para que sejam mantidos os efeitos da medida liminar. (HC n. 90.172-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 17 de agosto de 2007.

6. Ordem concedida (HC n. 92.197-SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.2.2009).

Pelas razões expostas, voto pelo *provimento* do presente recurso, a fim de *conceder* a ordem postulada.

